

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2001

“Dispõe sobre a criação de Cargos Efetivos na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, e a criação de Funções Comissionadas, no âmbito do Ministério Público Federal, e dá outras providências”.

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**Relator: Deputado FETTER JUNIOR**

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Ministério Público da União, encaminhado por meio da Mensagem PGR nº 02, de 21 de dezembro de 2001, do Senhor Procurador-Geral da República, propõe a criação de:

- 566 cargos efetivos de Analista na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União;
- 573 cargos de Técnico na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União;
- 05 Funções Comissionadas – FC-08 – Procurador-Chefe Regional;
- 62 Funções Comissionadas – FC-07 – Assessor-Chefe de Subprocurador-Geral da República;
- 02 Funções Comissionadas – FC-06 – Chefe de Setor;
- 40 Funções Comissionadas – FC-05 – Assessor de Procurador Regional da República;
- 62 Funções Comissionadas – FC-05 – Assessor
- 44 Funções Comissionadas – FC-03 – Secretário Administrativo.

Conforme justificativa apresentada, o Projeto de Lei tem como objetivo fazer face ao acentuado crescimento da movimentação processual no Ministério Público (128% no período 1995/2000), tornando imperativa a criação de cargos efetivos, especialmente nas áreas processual, pericial, de informática e de

finanças e controle, assim como de funções comissionadas para a estruturação de gabinetes de membros do Ministério Público. Além da carência histórica, instalou-se situação mais grave com a sanção da Lei nº 10.033/00, que criou 304 cargos de Procurador da República sem o correspondente apoio administrativo no que toca ao quadro de pessoal. O provimento dos cargos ora criados se dará por concurso público em prazo estimado de 5 anos.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 14 de maio de 2002, aprovou o Projeto nos termos do Parecer do Relator.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000) prevê ação específica relativa à proposta contida no projeto, estando classificada no programa 0581 – Defesa da Ordem Jurídica, ação 4264 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos e funções, foi considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro daquele dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“Art. 169...

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, (grifo nosso) bem como a

admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II – se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedade de economia mista”.

Assim, considerando-se que o provimento se dará de forma gradual, a criação de cargos e funções constantes do Projeto de Lei nº 6.025/01, está de acordo com o que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2002 (art. 59 da Lei nº 10.266, de julho de 2001), bem como com a determinação estabelecida no Art. 169 da Constituição Federal, conforme Quadro VI da Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), onde constam as autorizações para provimento no âmbito do Ministério Público União de até:

- 482 membros;
- 935 servidores; e
- 300 funções comissionadas.

As despesas resultantes da criação dos cargos e funções estão previstas na Lei Orçamentária de 2002 no programa 0581 – Defesa da Ordem Jurídica e na ação 4264 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário.

A dotação para pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais, do Ministério Público Federal, até o final do exercício é de R\$ 524,6 milhões, suficiente para fazer face às despesas decorrentes da criação dos cargos e funções, cujo impacto orçamentário será de R\$ 6,0 milhões ao ano, durante o período de implantação (cerca de 5 anos), com valores atualizados a preços de 2002, representando 1,2% de acréscimo na despesa de pessoal.

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, as despesas configuram-se como de caráter continuado e não afetarão as metas de resultados fiscais previstos no Art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nem o limite de 0,6% estabelecido no Art. 20, inciso I, alínea “d” , da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que no último relatório fiscal referente ao período set/2001 a ago/2002, o resultado do total da despesa líquida de pessoal sobre a receita corrente líquida foi de 0,3%. (Portaria PGR nº 606/2002).

Diante do exposto, opinamos pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 6.025, de 2001.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002

**Deputado FETTER JUNIOR**

**Relator**